

# REFORMA DA PREVIDÊNCIA: SUA (IN) EFICÁCIA PARA O CONTRIBUINTE

Elisangela Cândida Miranda<sup>1</sup>  
Narana Souza Alves<sup>2</sup>

## RESUMO

Um dos assuntos de maior repercussão na atualidade, a reforma da previdência social gerou e ainda tem gerado inúmeros debates e questionamentos. A respeito da matéria, existem argumentos favoráveis e contrários, que buscam explicar a necessidade ou a desnecessidade da alteração, a depender de quem seja o discurso de defesa. Importante o esclarecimento e conhecimento sobre o tema dada o tamanho da sua repercussão em toda a sociedade, se tratando de uma medida de teor trabalhista, o Governo Federal defende a sua revisão para que a sua continuidade não seja comprometida, devido a existência de um considerado déficit nos cofres públicos. Desta forma, é necessária a exposição de todo o contexto da previdência social no Brasil, para que seja compreendida a realidade atual.

**Palavras-chave:** Previdência; reforma; contribuinte.

## 1 INTRODUÇÃO

O Governo atual, com o objetivo de se recuperar da crise econômica que se prolonga desde o ano de 2015, desde que assumiu a administração, se comprometeu com a aprovação e execução de medidas, as quais considera fundamental para o Brasil para o Brasil.

A Reforma da Previdência Social, dentre as medidas fundamentais, surge no cenário político atual, como sendo a se maior urgência.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a previdência social pode ser definida como um direito social, prevista como um dos direitos e garantias fundamentais do contribuinte, cujo qual está previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

Atualmente, a previdência ainda é organizada em três regimes distintos, independentes entre si, quais sejam, regime geral – benefícios da previdência social (art. 201, CF/88); regime próprio – servidores públicos (art. 40, CF/88) e regime complementar – previdência complementar (art. 202, CF/88).

---

<sup>1</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Acadêmica da disciplina TCC II, turma DIR 13/1C. E-mail:elisangela\_candida29@hotmail.

<sup>2</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista e Orientadora. E-mail:narana.sa@gmail.com

Ainda prevalece como regime principal de aposentadoria da previdência social o tempo de contribuição, que é de 30 anos para mulheres e 35 anos para homens; e por idade, sendo mínimo de 60 anos para as mulheres e 64 anos para os homens, com pelo menos 15 anos de contribuição para ambos.

Entretanto essas e demais regras pretendem serem modificadas com a reforma proposta pelo governo, uma vez que atualmente o Brasil vem sofrendo grandes mudanças quanto aos aspectos econômicos, políticos e sociais.

O tema proposto demonstrará em aspectos gerais a previdência social e de encontro, a atual proposta de reforma da previdência e se as medida para o contribuinte que pretende se aposentar futuramente.

## **2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

O artigo 194, caput da CF, conceitua e apresenta a Seguridade Social como ações integrativas de iniciativa da sociedade e do Poder Público, com finalidade amparar e sustentar contingências de natureza social em três esferas, a saúde, à previdência e à assistência social.

O conceito e a ideia de Seguridade Social, surge na Idade Média com as Corporações de Ofício, que garantiam aos associados, direito a pensão por morte, sendo a evolução histórica e social responsável pelo atual conceito. A Inglaterra, em 1600, editou a primeira lei assistencial, Lei de Amparo aos Pobres (*Poor Relief Act*), garantindo a prestação de benefício assistencial aos que encontravam em condição de miséria extrema, sendo a França, quando da promulgação de Constituição de 1793, a consagrar a assistência social e dar origem a ideia de seguridade social.

Entre 1883 a 1911, Otto Von Bismarck foi o responsável pela criação de um Código de Seguro Social alemão, considerado o primeiro sistema previdenciário do mundo (Plano Bismarck) e no início do século XX surge o movimento do Constitucionalismo Social e passa a consagrar os direitos sociais nas constituições, as primeiras a trazerem direitos sociais previdenciários e trabalhistas foram a Constituição do México de 1917, Constituição da URSS em 1918 e a Constituição de Weimar em 1919.

Em 1942 foi implementado o Plano Beveridge, de origem inglesa, considerado como o primeiro sistema de seguridade social, contemplando saúde, assistência e

previdência, sendo, este a grande influência do sistema brasileiro de seguridade social.

No Brasil, o primeiro marco histórico em relação a seguridade social, foi a Carta Constitucional do Império de 1824, que previa os socorros públicos (embriões da Santa Casa de Misericórdia). Em 1835 surge o primeiro Montepio, que assegurava algumas prestações previdenciárias a seus segurados, sendo o maior exemplo a pensão por morte.

Primeira Constituição Republicana, editada em 1891, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a palavra “aposentadoria” e em 1919 foi editada a primeira lei sobre acidentes do trabalho, atribuindo a responsabilidade pelo acidente do trabalho exclusivamente ao empregador.

A Lei Eloy Chaves de 1923, a mais importante na história da seguridade, previa os institutos da aposentadoria, da pensão por morte, da aposentadoria por invalidez, da assistência médica e também tutelas envolvendo acidente do trabalho, porém, era aplicada exclusivamente aos ferroviários e não era um sistema público de previdência, pois não havia intervenção do Estado. A estabilidade decenal surgiu da Lei Eloy Chaves como garantia de que o empregado permanecesse na empresa para garantir o custeio da previdência.

Diante do exemplo da Lei Eloy Chaves, na década de 30, começam a ser criadas as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) para cada empresa e os Institutos de Aposentadoria e Pensões (os IAPs), organizados por categorias, também, sistemas privados.

Antes mesmo do Plano Beveridge, no governo de Getúlio Vargas, a Constituição de 1934 consagrou, a tríplex forma de custeio e a Constituição de 1946 consagrou a preexistência do custeio.

Semente em 1960 se iniciou o processo de padronização do sistema previdenciário, com a promulgação da primeira Lei Orgânica da Previdência Social e em 1996 ocorre a uniformização da gestão do sistema, com a extinção dos IAPs e a criação do Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), como responsável pelos benefícios. Com o INPS, o sistema passou a ser público.

Em 1977 surge o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), o qual consagrou a previdência, assistência e saúde, ou seja, foi o primeiro sistema de seguridade social, e não apenas de previdência, sendo o

Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS), o responsável pelo custeio.

Finalmente, em 1988 a Constituição brasileira, influenciada pelo Plano Beveridge, institucionalizou o sistema de seguridade social, sendo criado em 1990 o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) devido a fusão do INPS, que cuidava de benefícios com o IAPAS, responsável pelo custeio.

### **3. DA SEGURIDADE SOCIAL**

Instituída pelo Estado, a seguridade social busca solucionar problemas relacionados à sociedade em geral. Conforme expõe Amado (2015, p. 19), “é um sistema instituído pela Constituição de 1988 para a proteção do povo brasileiro contra riscos sociais que podem gerar a miséria e a inquietude social, sendo uma conquista do Estado Social de Direito”.

A Seguridade Social é definida na constituição Federal, no art. 194, *caput*, “como um conjunto integrado de ações de iniciativas dos poderes públicos e da sociedade destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Pela natureza que protege os direitos abrangidos são aqueles chamados de 2ª geração, citados ainda por Frederico Amado:

Eventos como o desemprego, a prisão, a velhice, a infância, a doença, a maternidade, a invalidez ou mesmo a morte poderão impedir temporária ou definitivamente que as pessoas laborem para angariar recursos financeiros visando a atender às suas necessidades básicas e de seus dependentes, sendo dever do Estado Social de Direito intervir quando se fizer necessário na garantia de direitos sociais (AMADO, 2015, p. 19-20).

Santos (2013, P. 41) conceitua a Seguridade Social a partir dos direitos fundamentais previstos no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), mencionando que “a Seguridade Social compreende o direito à saúde, à assistência social e à previdência social, cada qual com disciplina constitucional e infraconstitucional específica”.

A CRFB/88 institui o sistema de Seguridade Social, garantindo proteção constitucional aos direitos fundamentais, englobando as ações na área da previdência e da saúde pública.

O acesso à Assistência a saúde dá-se de forma universal, gratuita e independentemente da constituição, no entanto, em relação à previdência social o acesso tem caráter contributivo e a filiação é obrigatória.

Surge em 1946 pela primeira vez a expressão “previdência social”, ao invés de “seguro social”. De acordo com Meirelles, o Brasil foi considerado na época o país com maior proteção Previdenciária com 17 benefícios e estendeu na área de assistência social e outras categorias profissionais.

Na constituição de 1967, não muda nada, apenas reproduz a anterior. Com a Promulgação da constituição de 1988, apresenta três áreas de atuação: Previdência Social, Assistencial Social e Saúde Pública.

A Previdência Social visa proteger o trabalhador diante da incapacidade de trabalhar, exige contribuição para que o beneficiário tenha proteção social assim tendo correspondência com a remuneração recebida na atividade, garantindo dessa forma o padrão médio do trabalhador. Está prevista na Constituição Federal art. 201 que a Previdência Social atenderá na forma da lei: a) Cobertura dos eventos por doença, invalidez, morte ou idade avançada; b) Proteção a maternidade, especialmente a gestantes; c) Proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; d) Salário família e auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e) Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependente.

A Assistência social por outro lado, independe da contribuição, como forma de assegurar o mínimo existencial, manter a dignidade da pessoa humana. Neste sentido passa a receber o Benefício de Prestação continuada (BPC), fundamentado na própria Constituição Federal, artigo 203, inc. V, como direito de cidadania, que garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover meio de manutenção ou de tê-la privada por sua família, conforme requisitos estabelecidos em lei.

O art. 195 da CRFB prevê que a seguridade será custeada de forma direta e indireta por toda a sociedade, sendo que o custeio direto realizado através o pagamento de contribuições e o indireto por repasses.

O financiamento necessário para a manutenção da seguridade social é tratado pela Constituição Federal, nestes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

O Custeio da Seguridade Social é realizado por recursos proveniente da União, dos estados, do Distrito Federal dos municípios e de contribuição social.

A Lei 8.212/91, dispõe ainda que, âmbito federal, o orçamento da seguridade social é composto por receitas da União, das contribuições sociais e de outras fontes (artigo 11).

A maneira diversificada de levantar os valores, de acordo com Santos (2013, p. 47), “trata-se da aplicação do princípio da solidariedade, que impõe a todos os segmentos sociais – Poder Público, empresas e trabalhadores – a contribuição na medida de suas possibilidades”.

#### **4. DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL**

A Previdência Social integra o Sistema da Seguridade Social, e está organizada sob a forma de regime geral de caráter contributivo e filiação obrigatória.

O caráter contributivo, segundo Amado (2015, p.65) garante cobertura previdenciária aos contribuintes do regime a que são filiados e o caráter de filiação obrigatória surge da vontade do legislador, com intuito de que todos possam ter coberturas previdenciárias.

A filiação é obrigatória porque quis o legislador constituinte, de um lado, que todos tivessem cobertura previdenciária e, de outro, que todos contribuíssem para o custeio. A cobertura previdenciária garante proteção ao segurado e desonera o Estado de arcar com os custos de atendimento àquele que não pode trabalhar em razão da ocorrência das contingências necessidade enumeradas na Constituição e na lei (SANTOS, 2013, p. 193).

O legislador optou pelas duas condições para conferir eficácia e aplicabilidade a concessão do benefício da previdência social, além de que não sobrecarrega o Estado em obrigar-se a prestar auxílio a todos os indivíduos, tendo em vista que a obrigatoriedade de contribuição reduz o número de beneficiários, que, ainda, mediante parcelas por descontos em remuneração.

Previdência social tem natureza de seguro com finalidade de substituir os rendimentos diante dos segurados de vida que provoquem um estado de necessidade.

Em complementação, Marisa Ferreira dos Santos afirma:

O benefício previdenciário se destina a substituir os rendimentos do segurado, de modo que possa manter seu sustento e de sua família. O poder de compra da renda mensal do benefício previdenciário deve ser preservado desde a renda mensal inicial até enquanto durar a cobertura previdenciária, e não pode ficar sujeito às desvalorizações da moeda (SANTOS, 2013, p. 194).

A Previdência Social subdivide em regimes básicos, sendo estes o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o Regime Próprio de Previdência Social – RPPD e Regime dos Militares.

O RGPS tem como segurados os empregados (CLT), os Contribuinte individual, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (rural ou pescador artesanal, desde que trabalhem em regime de trabalho família) e os RPPS assegura os servidores públicos.

Os Regimes Próprio e Geral são iguais no que se refere à contribuição e filiação, no entanto, são diferentes em relação ao valor máximo dos benefícios e contribuições e as contribuições dos aposentados, visto que, no RPPS o aposentado continua contribuindo com a Previdência (taxação dos inativos).

Segundo Kertzman (2011, p.28) a primeira Constituição a fazer menção expressa dos direitos previdenciários foi a de 1934. Em seu art.121. § 1º alínea “h”, previa o custeio tripartite entre trabalhadores, empregados e Estado, vinculação obrigatória ao sistema com gestão estatal.

Em 1937, houve uma regressão na questão previdenciária destinando apenas duas alíneas a referida questão. Em 1946 surge pela primeira vez a expressão “previdência social”. De acordo com Meirelles (2013), o Brasil foi considerado o país com maior proteção previdenciária da época, na medida em que havia 17 (dezessete) benefícios de caráter obrigatório e estendeu a área de assistência social a outras categorias profissionais.

A Carta Magna de 1967, não alterou em nada, apenas reproduziu a de 1946. Com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, criou as três áreas: Assistência Social, Assistência a Saúde, e a Previdência Social.

Somente em 1991 que foram publicadas as duas primeiras Leis que iria tratar do tema no Brasil, a Lei 8.212 e a 8.213. Apenas com a publicação destas duas Leis é que não mais se encontraram distintos os dois regimes, urbano e rural, passando a se falar apenas no Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

As principais reformas da Previdência ocorreram após a Constituição de 1988. Kertzman (2011, p. 44) destaca que a EC 20/98 deu destinação específica à previdência e a assistência do produto arrecadado pelo INSS, reestruturou a previdência do servidor Público, passou a executar e cobrar as contribuições pela Justiça do Trabalho, em relação as suas sentenças e reduziu em 5 anos a aposentadoria do professor universitário. As regras estabelecidas pela emenda de 20/1988 provocaram uma mudança significativa do tempo de trabalho da constituição de 1988, para o tempo de contribuição, dando caráter de “seguro social” e não de seguridade.

## **5. DA (IN) EFICÁCIA DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Em 31 de agosto de 2015, encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Orçamentária para 2016, PLN nº 7/2015-CN (PLOA 2016), a partir desse estudo diagnostica um aumento no deficit, onde sinaliza um cenário de agravamento da crise fiscal, observando 2014 e projetando 2015.

A defesa da União e do INSS em caso concreto, tem por base preocupação a fonte de custeio e o equilíbrio financeiro. Explica que o equilíbrio financeiro atuarial esta relacionado ao quanto se paga e o quanto se arrecada, para estar estabilizado, o pagamento não pode ultrapassar a arrecadação.

A Proposta de Emenda Constitucional nº. 287/2016 prevê a alteração dos artigos 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203, da CRFB relacionados a previdência social, os quais referem-se ao art. 30 o qual acrescentou o § 13 para disciplinar o instituto da readaptação, assim possibilitando ao servidor efetivo que tenha sofrido limitação em sua capacidade física e mental, readaptando o exercício do cargo, respeitando a habilitação e o nível de escolaridade.

No art. 40, são várias as modificações feitas, a PEC unifica os requisitos de idade e de tempo de contribuição para ambos os sexos, e extingue a possibilidade de aposentadoria apenas por idade.

O art. 109, altera o inciso I, não é mais competência da Justiça Federal as causas relacionadas a acidente de trabalho em que a união e suas autarquias e empresas públicas federais figure como parte. O § 3º deixa de ter assento constitucional a regra, na ausência da vara da justiça federal na comarca de domicílio do segurado cabe a justiça comum julgar as causas que for parte do INSS.

No tocante do art.149, ressalta que as receitas por exportação contínua imunes a contribuição social, exceto a respeito da contribuição previdenciária que incidem sobre a folha de salário.

Quanto o art. 167, é introduzido dois incisos ao art. O inciso VII que veda a utilização dos recursos dos regimes próprios da previdência para realização de distintas. O § XIII, veda a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções pela união, em caso de descumprimento das regras gerais. Altera-se o § 4º para permitir a vinculação das receitas próprias de Estado, Distrito Federal e municípios para pagamento de seus regimes próprios da previdência.

No que diz respeito o sistema da Seguridade Social o art. 195, os incisos I e II buscam esclarecer que faz parte a contribuição de empregados busca esclarecerem que a contribuição de empregados abrange tanto os da área rural quanto urbana. No § 8º busca estabelece ao produtor rural e ao pescador artesanal e extrativista, assim como cônjuge e filhos passam a contribuir de forma individual e não conjunta sobre a receita de comercialização e sua produção.

O de maior alteração foi o art. 201, dispositivo voltado a disciplinar o regime geral da previdência social. “Algumas das mudanças: Substituem-se os eventos, doenças por invalidez pela nomenclatura capacidade temporária ou permanente para o trabalho”. Desvincula a pensão por morte do salário-mínimo. Permite-se a doação e requisitos diferenciados de aposentadoria apenas para pessoas com deficiência ou em condições especiais. Estipula-se o calculo da aposentadoria, trás alterações e regras de pensão por morte. Por sua vez veda o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria a contar do RGPS; muda-se de 65 para 70 anos para aposentar; matem a concessão de benefícios a pessoas com deficiência; a PEC prevê regra aplicável ao servidor público.

A idade estabelecida antes da promulgação desta emenda para o benefício previsto no inciso V do caput. Do art. 203, terá alteração gradual de um ano a cada dois anos, até atende a idade de setenta anos.

Desde o início de sua tramitação, a PEC 287/2016 tornou-se alvo de críticas, devido as alterações que provoca nas concessões de aposentadoria, sendo que as mesmas alterações, são vistas, por aqueles que aderem ao discurso do atual governo, como solução para a continuidade do pagamento das aposentadorias, já concedidas ou não.

O Governo Federal fundamenta a necessidade de aprovação da PEC, demonstrando por meio de um Fluxo de caixa do INSS (gráfico), a existência de um deficit de 85,8 bilhões de reais nos cofres do INSS. (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2016), sendo que tal argumento tem sido questionado por diferentes setores da sociedade, sendo emitido pela Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil documento (ANFIP, 2016), que revelar que os dados apresentados pelo Ministério da Fazenda não estão de acordo com o artigo 194 da CF/88, pois, foi utilizado como parâmetro, apenas, a fonte de recebimento por meio de pagamento realizado pelos contribuintes, desconsiderando as outras fontes indicadas pelo referido artigo.

Desde então, a reforma da previdência passou a ser questionada quanto a sua real necessidade pelos motivos apresentados ou se sua fundamentação possui motivos diversos do apresentado.

Conforme se extrai do voto do Relator, Deputado Federal Alceu Moreira (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016), a proposta se volta em preservar o direito adquirido e proteger as expectativas de direitos dos segurados, tendo em vista que serão estabelecidos um amplo conjunto de regras de transição. Justificando a necessidade da reforma, pelos seguintes fatos: o atual quadro populacional brasileiro é tido pelo envelhecimento populacional, visto que houve aumento na expectativa de vida, bem como os índices de natalidade estão em queda, o que acarretará em dificuldades para o Estado em cumprir o que determina o artigo 194, da CF.

Entre as críticas quanto à motivação da reforma da previdência social, Castro (2017) conclui que pela análise do relatório apresentado temos um superavit. A ANFIP, as receitas chegaram a 20015 a R\$ 694,398 bilhões e as despesas a R\$

683,169 bilhões, resultando em superavit de R\$ 11,229 bilhões, ou seja, um resultado positivo.

Em relação à matéria alvo de alterações pela reforma da previdência social, o Parecer do Relator Dep. Alceu Moreira (PMDB-RS) informa que:

Na justificação da proposta, suas linhas mestras são assim sintetizadas pelo Ministro da Fazenda: “a) preservação do direito adquirido e proteção da expectativa de direito com regras claras de transição para homens com mais de 50 anos e mulheres com mais de 45 anos; b) uniformização do tempo de contribuição e idade exigidos para a aposentadoria voluntária, com elevação da idade mínima; c) extinção das aposentadorias especiais das atividades de risco e dos professores; d) aplicação obrigatória, aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), do teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e) adoção de mesma regra de cálculo e reajustamento dos proventos de aposentadorias e das pensões em todos os regimes; f) previsão de valor inicial de pensão diferenciado conforme número de dependentes; g) irreversibilidade de cotas individuais de pensão a todos os regimes; h) vedação de acúmulo de pensão por morte com aposentadoria por qualquer beneficiário ou de duas pensões por morte, pelo beneficiário cônjuge ou companheiro, oriundas de qualquer regime previdenciário; i) harmonização do rol de dependentes de todos os regimes de previdência social; e j) vedação do cômputo de tempo ficto para concessão de aposentadoria também no âmbito do RGPS” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016).

A discussão a respeito da necessidade da reforma da previdência social ainda não terminou, visto que sua tramitação ainda não chegou ao fim, pois, atualmente está aguardando inclusão na pauta do Plenário.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando que o sistema previdenciário brasileiro é um tema sensível ao Estado, tanto do ponto de vista social e político quanto do ponto de vista financeiro e econômico. Traz sob o pretexto de corrigir distorções no sistema e de poupar o Erário com o dispêndio de alguns bilhões de reais anuais, a PEC n. 287/2016 implementou a proposta de reforma que impactará profundamente os direitos sociais dos trabalhadores.

Diante, de uma série de discussões o relator da reforma, deputado Arthur Maia apresentou uma nova proposta de idade mínima progressiva. Ficando assim, de acordo com o novo texto, que a idade mínima começara em 53 anos para mulheres e 55 anos para os homens e será elevada gradativamente para 62 anos, no caso dos homens. As alterações no texto ocorreram como forma do governo

tornar mais admissível e conseguir assim sensibilizar os parlamentares para aprovar a reforma previdenciária.

É importante destacar que a Reforma da Previdência é uma proposta de emenda à Constituição Federal. No Brasil, os procedimentos de aprovação as emendas constitucionais são complexos e determinados pela própria Constituição Federal.

Sendo necessária discussão e votação em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, e somente será considerada aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros (art.60§ 2º da CF/88). Isso significa que apesar da pressão do governo, ainda há muito que se discutir até a efetiva aprovação da Reforma da Previdência, que até ser promulgada, ainda pode ser modificada.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito previdenciário**. 5 ed. Salvador: Juspodivm, 2015;

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social e Tributário.

**Previdência social: contribuição ao debate**. Disponível em:

<[http://fundacaoanfip.org.br/site/wp-content/uploads/2016/05/Reforma-da-previde%CC%82ncia\\_Livro-5.pdf](http://fundacaoanfip.org.br/site/wp-content/uploads/2016/05/Reforma-da-previde%CC%82ncia_Livro-5.pdf)>. Acesso em: 22 Jun. 2017;

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Parecer do Relator, Dep. Alceu Moreira (PMDB-RS) pela admissibilidade**. Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=CDEE8364AC77BF3E8CF9236A90A46896.proposicoesWebExterno1?codteor=1515547&filenome=Parecer-CCJC-08-12-2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CDEE8364AC77BF3E8CF9236A90A46896.proposicoesWebExterno1?codteor=1515547&filenome=Parecer-CCJC-08-12-2016)>. Acesso em: 21 Jun. 2017;

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. **Alternativas para o ajuste fiscal**. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2015/estc03-2015/> >. Acesso em: 18 Nov. 2017

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) >.

Acesso em: 19 Jun. 2017;

BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Exposição de Motivos da Reforma da Previdência.**

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=FB0B7F949731F20219E267F15A1A5D41.proposicoesWebExterno2?codteor=1514975&file\\_name=PEC+287/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FB0B7F949731F20219E267F15A1A5D41.proposicoesWebExterno2?codteor=1514975&file_name=PEC+287/2016) >. Acesso em: 22 Jun. 2017;

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Esclarecendo a reforma da previdência social – 1ª parte.** Disponível em: < <http://www.profcastro.com.br/reforma-da-previdencia-parte1/> >. Acesso em: 22 Jun 2017;

GOES, Hugo Medeiros de. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões.** 11 ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2016;

KERTZMAN, Ivan. **As Contribuições Previdenciárias na Justiça do Trabalho.**

Disponível em:

<[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/35829/007\\_kertzman.pdf?sequence=3](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/35829/007_kertzman.pdf?sequence=3) >. Acesso em: 18 Nov. 2017

PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico.** 2 ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013;

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.